

INTERESSADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS DA SILVA e outros
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem em Escola SENAI
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE N° 3120/75 CPG Aprov. em 1º/outubro/75
Com. ao Pleno 03/11/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Carlos Alberto de Jesus da Silva, Edison Marcos da Silva Gilmar Cupertino Teles, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 1º grau.
- 1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes :
- 1.2.1 Curso Primário, com quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que indicam em seus requerimentos.
- 1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Moral e Cívica e Prática Profissional.
- 1.2.3 Receberam Certificado de Aprendizagem por terem concluído o curso.
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno,, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

- 2.5 O antigo "grau" - denominação que SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.
- 2.6 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Alberto de Jesus da Silva (Proc. CEE Nº 3797/75), Edison Marcos Alves da Silva (Proc. CEE nº 3795/75), Gilmar Cupertino Teles (Proc. CEE Nº 3807/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e 2 História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 1º de outubro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como se Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 12 de outubro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente